



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05839/19**

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Lagoa  
Exercício: 2018  
Responsável: Jediael da Silva Pereira  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01187/19**

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA/PB, Sr. JEDIAEL DA SILVA PEREIRA**, relativa ao exercício financeiro de **2018**, acordam os Conselheiros integrantes da **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES as referidas contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 28 de maio de 2019**

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05839/19**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 05839/19 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Lagoa/PB, Vereador Jediael da Silva Pereira, relativa ao exercício financeiro de 2018.

Inicialmente cabe destacar que, com base no Processo TC nº 00406/18 e de acordo com o art. 9º da RN-TC-01/17 foi elaborado relatório prévio da prestação de contas anual, o qual resume os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados, decorrentes do acompanhamento dos atos da gestão, onde a Auditoria não apontou nenhuma irregularidade.

O interessado foi regularmente intimado para tomar conhecimento do RPPCA, conforme registra a Certidão Técnica, fls. **78** dos presentes autos.

Ato contínuo, a Auditoria passou a examinar a PCA, onde fez os seguintes destaques:

1. a Prestação de Contas analisada, apresentada tempestivamente, não se constatou indícios de novas irregularidades;
2. a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 677.515,68;
3. a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 677.514,97;
4. a despesa total do Poder Legislativo obedeceu ao que prevê o art. 29-A da CF;
5. os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal ficaram abaixo do limite de 70% das transferências recebidas;
6. os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
7. a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
8. a remuneração do Presidente da Câmara Municipal obedeceu ao limite estabelecido no art. 29, inciso VI da CF.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, pugnando pela REGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Vereador-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Lagoa.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que não restaram falhas na análise da prestação de contas do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05839/19**

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 julgue *REGULAR* a prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Lagoa/PB, relativa ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Jediael da Silva Pereira.

É a proposta.

**João Pessoa, 28 de maio de 2019**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 28 de Maio de 2019 às 18:15



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 28 de Maio de 2019 às 13:56



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 29 de Maio de 2019 às 17:28



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO